



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.392 - PR (2015/0138477-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : JACSON LUIZ ZILIO
ADVOGADO : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200
RENÉ TOEDTER - PR042420
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
EMBARGADO : RUI CARLO DISSENHA
ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S) - PR005398
INTERES. : RICARDO MARCELO FONSECA
INTERES. : RICARDO RACHID DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU ANULAÇÃO INTEGRAL DE CONCURSO PÚBLICO. *QUAESTIO IURIS* QUE NÃO RECAI SOBRE A HIGIDEZ DO CONCURSO. PREQUESTIONAMENTO CARACTERIZADO. OMISSÃO VERIFICADA. MERA REVALORAÇÃO DAS PREMISSAS EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANULAÇÃO INTEGRAL DO CERTAME. DESPROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES RECONHECIDAS NO ACÓRDÃO RESTRITAS À FASE CLASSIFICATÓRIA DE ANÁLISE DE CURRÍCULO, CONCERNENTE A UM ÚNICO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO PROCESSO E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS APLICÁVEL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PÚBLICO EM FACE DOS RECURSOS JÁ EXPENDIDOS, BEM COMO DOS DEMAIS CANDIDATOS, NA PRESERVAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO DE ALTA COMPLEXIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO TÃO SOMENTE DA FASE CLASSIFICATÓRIA, NOS TERMOS DO EDITAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 14047/14048 (petição EDCL 89650/2016).

I. Mandado de segurança impetrado na origem, pelo embargante, para anular a decisão do Conselho de Setor de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da UFPR que anulou integralmente o concurso público para Professor Adjunto A de Direito Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Os dispositivos tidos como não prequestionados foram, direta ou indiretamente, enfrentados nos julgamentos da apelação e dos embargos de declaração apresentados na origem.

III. Omissão reconhecida pela ausência de fundamentação ante à desnecessidade de incursão fática-probatória, já que os elementos necessários à solução da controvérsia se encontram todos expressos no acórdão de origem.

IV. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior a possibilidade de reavaliação das premissas fáticas reconhecidas no acórdão hostilizado, para o fim de apreciação das teses jurídicas *sub examine*.

V. Questão controversa que não recai sobre a presença ou ausência de irregularidades em si, mas na proporcionalidade da sanção de nulidade integral do certame, na medida em que as irregularidades reconhecidas recaem apenas sobre aspectos da fase classificatória de análise de currículo, atinente a um único candidato.

VI. Ao descartar por completo todo o trabalho, tempo e recursos materiais e humanos empregados na realização do concurso, a decisão do Conselho Setorial suplanta a razoabilidade, uma vez que implica em grave consequência da inutilização de todo o processo de seleção, por conta exclusivamente de irregularidades na documentação de um único candidato, causando prejuízo injustificável tanto à administração quanto aos demais candidatos ao certame.

VII. Cumpre à banca examinadora julgar a validade e alcance dos títulos apresentados pelos candidatos, a redundar, no máximo, na desclassificação ou não aceitação parcial de algum título, individualmente considerado, apresentado fora do que previsto no edital, refazendo, tão somente, a fase classificatória do concurso (análise e defesa de currículo), de acordo com os termos do edital, sem anulação total do certame.

VIII. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

IX. Fica prejudicada a análise do recurso de embargos de declaração de fls. 14047 a 14048 (petição EDCL 89650/2016) pela perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, julgou prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 14047 a 14048 pela perda do objeto, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0138477-8 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.392 / PR

Números Origem: 450050732520144040000 450294921220144040000 50070864620144047000
PR-50070864620144047000 TRF4-50050732520144040000
TRF4-50294921220144040000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACSON LUIZ ZILIO
ADVOGADO : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200
RENÉ TOEDTER - PR042420
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
RECORRIDO : RUI CARLO DISSENHA
ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S) - PR005398
INTERES. : RICARDO MARCELO FONSECA
INTERES. : RICARDO RACHID DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JACSON LUIZ ZILIO
ADVOGADO : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200
RENÉ TOEDTER - PR042420
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
EMBARGADO : RUI CARLO DISSENHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S) - PR005398
INTERES. : RICARDO MARCELO FONSECA
INTERES. : RICARDO RACHID DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0138477-8 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.392 / PR

Números Origem: 450050732520144040000 450294921220144040000 50070864620144047000
PR-50070864620144047000 TRF4-50050732520144040000
TRF4-50294921220144040000

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACSON LUIZ ZILIO
ADVOGADO : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200
RENÉ TOEDTER - PR042420
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
RECORRIDO : RUI CARLO DISSENHA
ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S) - PR005398
INTERES. : RICARDO MARCELO FONSECA
INTERES. : RICARDO RACHID DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JACSON LUIZ ZILIO
ADVOGADO : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200
RENÉ TOEDTER - PR042420
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
EMBARGADO : RUI CARLO DISSENHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S) - PR005398
INTERES. : RICARDO MARCELO FONSECA
INTERES. : RICARDO RACHID DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.392 - PR (2015/0138477-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre de mandado de segurança impetrado pelo ora embargante, objetivando anular a decisão do Conselho de Setor de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da UFPR que anulou o concurso público para Professor Adjunto A de Direito Penal, pelo qual o impetrante foi classificado em primeiro lugar.

Em sentença de primeiro grau, o juiz Cláudio Roberto da Silva entendeu “inexistir qualquer condição de aproveitamento do concurso”, em face de diversas irregularidades (fls. 5.366-5.386).

O Tribunal *a quo* negou provimento a apelação, entendendo não haver elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

Após a rejeição dos embargos de declaração, o recorrente interpôs recurso especial.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso especial.

Ao examinar o recurso especial, o ilustre Ministro Humberto Martins entendeu que o Tribunal não incorreu em omissão, porque analisou a controvérsia; que parcela do recurso não foi examinado no Tribunal *a quo*, não havendo, nessa parte, prequestionamento e que o exame das demais questões implicavam em reexame do conjunto probatório, com incidência da súmula 7/STJ. Também afastou a divergência de jurisprudência apresentada pelo recorrente.

Interposto agravo regimental, ele foi improvido, em conformidade com a ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ADJUNTO "A". AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INDICAÇÃO DE PARADIGMAS DO PRÓPRIO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA 13/STJ.) DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há violação do Princípio da Colegialidade, quando o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

2. A alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC não procede quando o acórdão de origem soluciona a controvérsia de modo claro, suficiente e fundamentado, cumprindo com a devida prestação jurisdicional.

3. O recurso especial que suscita matéria não debatida pelo acórdão de origem (a despeito da oposição de embargos declaratórios) encontra óbice nas Súmulas 282/STF, aplicável por analogia, e 211/STJ.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e, simultaneamente, afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, pois é perfeitamente possível o julgado se encontrar bem fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, já que a tal não está obrigado.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou, à luz dos fatos e provas, temas atinentes a concurso para Professor Adjunto "A", tais como correção do resultado do certame divulgado pela banca examinadora; higidez de decisão contida na Ata de Reunião do Conselho Setorial; e necessidade de refazimento das etapas classificatórias impugnadas (análise de currículo ou defesa do currículo), entre outros pontos. Insuscetível de revisão o referido julgado, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

6. É incognoscível o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a peça recursal não realiza o cotejo analítico e não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

7. A indicação de paradigmas oriundos do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido não se presta ao embasamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 13/STJ: *"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"*.

Agravo regimental improvido.

Contra a decisão acima transcrita foram interpostos os presentes embargos de declaração.

O embargante pretende, de início, o prequestionamento do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, afirmando que o não conhecimento do recurso especial em face das Súmulas n. 282/STF e 7, 12 e 211 do STJ teve o condão de contrariar o direito de prestação jurisdicional previsto no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal e, assim, o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional de acesso ao Poder Judiciário previsto no regramento constitucional encimado.

Alega, ainda, contradição na aplicação “das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ quando o próprio recorrente apresentou exaustivo embargos de declaração exclusivamente para que o juízo *a quo* analisasse a questão federal suscitada”, e que, diante da recusa “pugnou pela nulidade da decisão, que estava em frontal desconformidade com o art. 535 do CPC”.

Segundo ele, essa situação seria desesperadora, pois o argumento utilizado no acórdão o coloca “numa situação sem saída”: do não enfrentamento da questão federal recorre-se, nos aclaratórios na origem, para que o Tribunal *a quo* enfrente a questão, mas diante de nova negativa pugna pela nulidade (pela afronta ao art. 535 do CPC) em face da omissão, que, ao final, redundaria no não conhecimento do especial, pela própria omissão.

Sustenta que haveria contradição ou obscuridade, porque o acórdão recorrido estaria em confronto com a posição do STJ em situações como essas:

(...) em que pontos fundamentais da discussão não são respondidos nos embargos declaratórios, embora com força para alterar o julgamento do recurso especial, o STJ sabidamente tem se manifestado pelo retorno dos autos à origem, por violação ao art. 535, inciso II, do CPC, que torna intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, sobretudo sob pena de supressão de instância (AgRg no REsp 1.263.784/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014).

Alega contradição na afirmação de que os precedentes seriam do mesmo Tribunal, porque há nove precedentes de outros Tribunais. Além disso, o cotejo analítico foi feito de forma cuidadosa, ao selecionar e analisar cada um dos precedentes utilizados, justamente para evitar tal argumento obstativo.

Alega omissão na fundamentação quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, sem que se dissesse qual o motivo a se exigir a análise de prova para além do conteúdo do acórdão, já que estariam em questão apenas teses jurídicas, não questões probatórias que, neste sentido:

(...) é assente a jurisprudência do STJ no sentido de que não se aplica a súmula n. 07, quando o recurso especial pretende tão somente discutir teses jurídicas, que podem decorrer dos fatos reconhecidos como incontroversos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância ordinária. A esse respeito, a título meramente ilustrativo, confira-se:

“1. Se os fatos da causa foram adequada e suficientemente descritos no acórdão recorrido, não é necessária a incursão nos elementos probatórios para o julgamento da tese jurídica desenvolvida no recurso especial, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ. (STJ - AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015)”.

Alega, ainda, a omissão no acórdão ora embargado, acerca da alegação de que a decisão administrativa de órgão externo à banca examinadora (Conselho de Setor de Ciências Jurídicas) não poderia substituir a comissão examinadora do concurso, em analogia com a decisão do STF e do CNJ, tendo aquela afastado tal competência do Poder Judiciário e, esta, no âmbito do CNJ, já que:

Em 23/04/2015, o Pleno do STF, apreciando o tema 485 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Portanto, o STF está assente que o Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do STF (v.g., MS 308860/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, de 13.3.2012; MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA).

27. Então, se é verdade que a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora (STJ, MS 5415/DF, pub. DJ em 23.03.1998, pág. 11), o mesmo deve valer para órgãos administrativos externos, como é o caso do Conselho de Setor de Ciências Jurídicas.

Afinal de contas, no mérito do ato administrativo, que diz com critérios de correção e valoração de títulos, a banca examinadora é soberana, falecendo competência tanto ao Poder Judiciário quanto ao Conselho de Setor de Ciências Jurídicas. Assim já decidiu o CNJ no Procedimento de Controle Administrativo n. 0002187-25.2011.2.00.0000: “É certo que não compete ao CNJ substituir a comissão examinadora do concurso na valoração do conteúdo das questões formuladas e dos critérios de correção das provas, na linha da orientação que as Cortes Superiores têm passado ao Judiciário”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos para integrar ou modificar a decisão embargada, além de objetivar o prequestionamento direto do art. 5º, XXXV, da CF e reflexo dos incisos I, II, XXXVI e LV do art. 5º da CF, *caput*, inciso II do art. 37 da CF.

Exsurge, em seguida, petição do ora embargante na qual noticia a existência de fatos novos, consubstanciados na interposição de recurso administrativo pelo candidato Ricardo Rachid de Oliveira, no concurso público para Professor Adjunto “A” de Direito Penal da Universidade Federal do Estado do Paraná, com ênfase na decisão de acolhimento parcial da pretensão, cuja determinação é de reexame da decisão de anulação do certame, a ser realizado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Paraná.

Requer, ao final, a procedência do pedido subsidiário no recurso especial para "refazimento imediato, pela banca examinadora e nos termos da documentação já apresentada pelos candidatos aprovados, das etapas classificatórias questionadas (análise de currículo ou defesa do currículo)".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.392 - PR (2015/0138477-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

DO PREQUESTIONAMENTO

A matéria necessária para o julgamento do recurso especial foi tratada no acórdão recorrido e, exatamente por isso, ele não padece do vício da omissão, que foi corretamente afastado no julgamento ora embargado.

Consabido que o julgador não está obrigado à análise, com a citação expressa de todos os dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria, quando tenha fundamento suficiente a dar suporte à sua decisão.

Ao contrário do que consta na decisão ora embargada, analisados em seu conjunto, os dispositivos tidos como não prequestionados foram, direta ou indiretamente, enfrentados nos julgamentos da apelação e dos embargos de declaração apresentados na origem.

Como se pode notar do teor dos respectivos acórdãos (fls. 12058-12060 e 12206-12208), o Tribunal *a quo* tratou da proporcionalidade e princípios da administração pública, além de outros aspectos relativos à lei que regula o processo administrativo (artigos 2, 18, 26, 27, 28 e 55 da lei 9.784/99). Tratou, também, ainda que indiretamente, dos preceitos do CPC/1973, que regulam a nulidade, genericamente apontados como omissos pelo recorrente, tanto nos embargos de declaração, quanto no recurso especial.

A par do enfrentamento da matéria de direito relativa à regularidade do processo administrativo como um todo, quanto aos demais dispositivos genericamente tidos na decisão ora embargada como não prequestionados ou não enfrentados, os arts. 5º, IV, e 12, §1º, da Lei 8.112/90 e art. 48 da Lei 9.394/96 sequer precisavam ser enfrentados, porque dizem respeito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões de fato que não serão utilizadas no julgamento do recurso especial, como adiante será visto.

Com base nessas considerações, os dispositivos necessários à avaliação da controvérsia recursal foram suficientemente prequestionados.

DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ

Quanto à Súmula n. 7/STJ, o embargante sustenta que o acórdão ora embargado não explicita o motivo da sua aplicação para impedir a análise da proporcionalidade com relação à anulação integral do concurso, uma vez que o suposto vício ocorreu apenas na forma de apresentação de currículo e na contabilização ou não do título de doutor na fase final dele.

Na visão, portanto, do embargante, a necessária análise judicial da proporcionalidade não implica em aprofundamento probatório, até porque as questões fáticas estão estampadas no próprio acórdão de origem e, assim, reconhecidas na instância ordinária.

Da análise do acórdão embargado, denota-se que ele realmente não traz a explicitação clara para afastar a alegação de que os elementos necessários à apreciação da proporcionalidade estão, de fato, presentes no bojo do acórdão de origem, pois se limita a afirmar que o tribunal de origem analisou, “a luz de fatos e provas” temas atinentes a concurso para Professor Adjunto “A”.

Há omissão, desse modo, flagrante omissão no acórdão embargado, por não fazer a necessária correlação da alegação do recorrente de que a aplicação do princípio da proporcionalidade implica mera reavaliação do contexto fático-probatório já firmado no acórdão de origem.

Neste aspecto, de fato, consoante firme jurisprudência desta Corte Superior, há que se distinguir entre o revolvimento da matéria fático-probatória e a atividade valorativa dos elementos fáticos já reconhecidos expressamente no contexto da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale dizer, se o acórdão reconhece determinado fato, a apreciação axiológica deste fato na aplicação da tese jurídica vergastada não implica revolvimento de provas, mas a mera valoração desta no âmbito da questão posta em conflito. Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. LEGALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A natureza e a quantidade da droga (1.410g de cocaína) justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06.

2. Admite-se a reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, não havendo falar em reexame de prova.

3. Reconhecido pelo Tribunal a quo, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, a dedicação à atividade criminosa voltada ao comércio de drogas, inviável a aplicação da minorante, diante do não preenchimento dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 228.002/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ATÉ O EVENTO MORTE. DESCONSIDERAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL CITADA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a existência da relação more uxória entre o agravado e a de cujus no período de junho de 1999 a junho de 2003, contudo, rejeitado a pretensão autoral, por entender inexistir nos autos prova documental que demonstre de forma inequívoca que o relacionamento havido tenha perdurado até a data do óbito da servidora - o que ocorreu em 2005, tais como "como notas de pagamento de despesas comuns ao casal, correspondências, conta bancária conjunta, cartas, bilhetes, cartões, etc, o que é relativamente comum num relacionamento longo", - a despeito do próprio Tribunal desconsiderar a prova testemunhal produzida nesse sentido, sob o fundamento de que "seu valor probatório seria mínimo, em virtude da ausência de outras provas materiais convincentes neste sentido" (fl. 198-e), não há que se falar em reexame do conjunto fático-probatório, a afastar o óbice da Súmula 7/STJ, mas efetivamente em reavaliação das provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularmente examinadas pelo Tribunal de origem, pois o que se discute é se a prova testemunhal é ou não suficiente a comprovação de união estável.

2. O Tribunal de origem ao exigir a produção de prova documental para a comprovação da união estável no período que antecedeu o óbito da ex-servidora, desconsiderando valor probatório das provas testemunhais produzidas, está por violar o próprio princípio da inexistência de hierarquia das provas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1536974/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 (CONTRADIÇÃO) DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LESIVIDADE. REVALORAÇÃO DAS PREMISSAS EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Ação Popular ajuizada com a finalidade de remover estrutura alocada em via pública, incorporando o respectivo espaço a imóvel de particular, para uso próprio. Imputa-se à Municipalidade omissão no dever de restabelecer a regular utilização do bem de uso público comum.

2. Segundo a petição inicial, o réu se "apossou de rua pública para fins particulares ... a rua em questão foi tomada pela construção particular de um jardim e cercada para uso particular de um único beneficiado, o senhor Souto Maior ... a referida rua uma vez aberta, permitiria à população ter acesso à frente do Pronto Socorro e maternidade municipal sem ter que percorrer uma grande caminhada do ponto de ônibus até as entidades de saúde citadas".

3. O juízo de primeiro grau indeferiu liminarmente a petição inicial, com base nos seguintes fundamentos (fls. 27-31, e-STJ): a) somente ato administrativo, emanado de um ente público, enseja a propositura da Ação Popular (não o ato praticado por particular); b) se houve apropriação ilegal, caberá à Municipalidade ajuizar a demanda adequada, em seu próprio nome, contra o autor do ato.

4. O Tribunal de origem reconhece ser cabível a demanda para impugnar omissão da Administração Pública, desde que dela decorra dano ao erário. Não obstante, manteve o indeferimento da petição inicial à luz das seguintes premissas (fls. 52-56, e-STJ): a) não houve descrição do dano efetivo provocado pela conduta do particular; b) inexistem nos autos indícios de eventual omissão do Poder Público, que seria causadora de dano ao patrimônio público; c) somente nos casos previstos no art. 4º da Lei 4.717/1965 é possível admitir a Ação Popular independentemente da indicação e demonstração da lesividade do ato; e d) a ocupação de parte de via pública, causando incômodo para o trânsito de pedestres e de veículos, não se amolda à hipótese do aludido art. 4º.

(omissis)

10. A reavaliação da qualificação jurídica que o Tribunal a quo conferiu aos fatos não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

11. O indeferimento da petição inicial, como se vê, não se sustenta, pois foram descritos os atos lesivos imputáveis ao particular e à Administração Municipal.

12. Agravo Regimental provido, de modo a acolher a pretensão veiculada no Recurso Especial, para que seja dado regular andamento à Ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Popular.

(AgRg no AREsp 683.379/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/09/2016)

Pois bem, ao analisar detidamente os autos, mormente no que tange à matéria de fundo, forçoso reconhecer que a *quaestio iuris* não repousa propriamente na aferição da higidez do concurso, ou na presença de irregularidades, elementos estes exaustivamente descritos no corpo do acórdão, de forma incontroversa.

Além disso, embora se reconheça vício na origem, como fez o acórdão que julgou os embargos de declaração no Tribunal *a quo* (fls. 12.205/12.206), a valoração desse fato não implica na conclusão de que isso contamina todo o processo seletivo.

Na verdade, o reconhecimento da existência de vício na origem advém da circunstância de que o currículo é apresentado logo no momento inicial do certame. A avaliação, contudo, do mencionado documento é realizada em momento posterior e específico, quando já decorridas várias etapas avaliativas do certame (cuja higidez constitui o objeto deste recurso), com consequência apenas na fase final de análise dos títulos.

Dessa forma, trata-se de situação distinta dos casos corriqueiros de reexame de material fático-probatório. O que se faz agora é aferir a proporcionalidade das consequências atribuídas às irregularidades já expressamente reconhecidas no acórdão guerreado, que se caracteriza por um exercício de reavaliação dos fatos já expressamente reconhecidos no acórdão, o que não é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

A pretensão jurídica do recorrente engloba a tese de validade, ainda que parcial, do processo de seleção para o concurso público para Professor Adjunto “A” de Direito Penal da Universidade Federal do Estado do Paraná, asseverando que o Conselho Setorial daquela instituição de ensino teria exacerbado na decisão de anular integralmente o certame.

Há se corrigir, assim, a omissão para aferir se o Conselho teria extrapolado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite da razoabilidade ao descartar por completo todo o trabalho e os atos ultimados na realização do concurso e, por que não dizer, todo o empenho e dedicação dos candidatos, em certame sabidamente extenuante, de alta complexidade e interesse público.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região pronunciou-se sobre a decisão administrativa do Conselho Setorial da Universidade Federal do Paraná, apreciando-a sob uma dupla perspectiva: cabimento da anulação e possibilidade de modulação dos efeitos.

De fato, ao descartar por completo todo o trabalho, tempo e recursos materiais e humanos empregados na realização do concurso, a decisão do Conselho Setorial suplanta a razoabilidade, uma vez que implica em grave consequência da inutilização de todo o processo de seleção, por conta exclusivamente de irregularidades na documentação de um único candidato, causando prejuízo injustificável tanto à administração quanto aos demais candidatos ao certame.

Neste aspecto, a participação e preparação para um concurso público desta envergadura, de alta complexidade, impõe à administração e aos candidatos um dispêndio de recursos materiais e pessoais, de tempo de servidores, professores, e dos próprios candidatos, os quais não podem ser tidos como descartáveis, seja porque mensuráveis em termos de desperdício de recursos públicos, seja porque dotados de valor em si mesmos pela dedicação e pelo depósito de credibilidade no princípio da confiança na administração.

Desse modo, diante da possibilidade de aproveitamento dos atos processuais, seja em processo judicial ou administrativo, deve-se sempre, e na medida do possível, preservar os atos já praticados sob o manto da legalidade e higidez, repetindo-se apenas aqueles que não sejam aproveitáveis.

Neste aspecto, *in casu*, não há qualquer motivo, minimamente razoável, para que não sejam aproveitados os atos anteriores à fase de avaliação de títulos, já que na sua essência foram realizados sob o manto da legalidade e em igualdade de condições.

Fato é que toda a celeuma acerca do certame gira em torno da validade (ou não)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da forma de apresentação do currículo pelo recorrente que, conforme reconhecido pelo acórdão do Tribunal de origem, foi apresentado no formato *lattes*, ao passo que o edital determinava o formato *vitae*, “de acordo com a Tabela de Pontuação, conforme Resolução n.10/05 – CEPE que fixa tabela de pontuação para avaliação de currículo para concurso público para a carreira de magistério superior na UFPR”.

Ora, eventual irregularidade na apresentação (ou na alteração/atualização) do currículo de um candidato, ainda que na origem do concurso, não pode dar azo à anulação de todo o certame, aí sim, prejudicando todos os demais candidatos, que, conforme consta dos autos, sequer foram intimados da decisão administrativa ou participaram no processo.

Cumprida à banca examinadora, portanto, julgar a validade e alcance do currículo e dos títulos apresentados pelos candidatos, a redundar, no máximo, na desclassificação ou não aceitação parcial de algum título, individualmente considerado, apresentado fora do que previsto no edital, mas não o descarte, pura e simplesmente, de todo o árduo e custoso processo seletivo já validamente realizado, como procedeu o Conselho Setorial, lançando por terra os recursos, trabalho e esforços já expendidos na avaliação dos candidatos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial para que seja refeita, tão somente, a fase classificatória do concurso (análise e defesa de currículo) para o cargo de Professor Adjunto A de Direito Penal da Faculdade de Direito da UFPR, de acordo com os termos do edital, no prazo de trinta dias, mantida a situação do ora embargante, até a homologação do novo resultado.

Diante desse julgamento, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 14047 a 14048 (petição EDCL 89650/2016) pela perda do objeto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0138477-8 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.392 / PR

Números Origem: 450050732520144040000 450294921220144040000 50070864620144047000
PR-50070864620144047000 TRF4-50050732520144040000
TRF4-50294921220144040000

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACSON LUIZ ZILIO
ADVOGADO : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200
RENÉ TOEDTER - PR042420
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
RECORRIDO : RUI CARLO DISSENHA
ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S) - PR005398
INTERES. : RICARDO MARCELO FONSECA
INTERES. : RICARDO RACHID DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JACSON LUIZ ZILIO
ADVOGADO : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200
RENÉ TOEDTER - PR042420
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
EMBARGADO : RUI CARLO DISSENHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S) - PR005398
INTERES. : RICARDO MARCELO FONSECA
INTERES. : RICARDO RACHID DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial; julgando prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 14.047/14.048 pela perda do objeto, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0138477-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
REsp 1.537.392 / PR

Números Origem: 450050732520144040000 450294921220144040000 50070864620144047000
PR-50070864620144047000 TRF4-50050732520144040000
TRF4-50294921220144040000

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACSON LUIZ ZILIO
ADVOGADO : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200
RENÉ TOEDTER - PR042420
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
RECORRIDO : RUI CARLO DISSENHA
ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S) - PR005398
INTERES. : RICARDO MARCELO FONSECA
INTERES. : RICARDO RACHID DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JACSON LUIZ ZILIO
ADVOGADO : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200
RENÉ TOEDTER - PR042420
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
EMBARGADO : RUI CARLO DISSENHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S) - PR005398
INTERES. : RICARDO MARCELO FONSECA
INTERES. : RICARDO RACHID DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.392 - PR (2015/0138477-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : JACSON LUIZ ZILIO
ADVOGADO : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA
JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200
RENÉ TOEDTER - PR042420
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
EMBARGADO : RUI CARLO DISSENHA
ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S) - PR005398
INTERES. : RICARDO MARCELO FONSECA
INTERES. : RICARDO RACHID DE OLIVEIRA

VOTO-VISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Há omissão relativa ao prequestionamento. Nesse ponto, concordo com o Ministro Relator quanto à sua presença, pois, ainda que não tenha havido citação expressa dos dispositivos aventados no Recurso Especial, verifico que o acórdão da Corte *a quo* abordou os pontos cruciais para a solução da lide.

2. O acórdão recorrido também é omissor quanto à alegada afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso concreto. Ao examinar sua incidência, verifica-se que houve violação dos aludidos princípios no caso concreto.

3. Voto-vista no sentido de **acompanhar o Relator e acolher os Embargos de Declaração** a fim de sanar as omissões apontadas e, devido aos efeitos infringentes, dar **parcial provimento ao Recurso Especial** para que seja refeita a fase classificatória do concurso (análise e defesa de currículo) para o cargo de Professor Adjunto "A" de Direito Penal da Faculdade de Direito da UFPR, ficando prejudicada a análise dos Embargos de Declaração de fls. 14.047-14.048, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Jacson Luiz Zilio de acórdão proferido em Agravo Regimental que apreciou decisão monocrática que conheceu em parte do Recurso Especial e negou-lhe provimento.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado para manter o resultado do concurso para Professor Adjunto A de Direito Penal divulgado pela banca examinadora, anular a decisão do Conselho de Setor de Ciências Jurídicas da faculdade de Direito da UFPR e determinar a nomeação do impetrante para o referido cargo.

O acórdão do Tribunal de origem obteve a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEGALIDADE. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. IRREGULARIDADE DO CERTAME. NÃO COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO.

1. Hipótese na qual não houve o cumprimento das exigências e requisitos do Edital, não se verificando a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pela UFPR, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.

2. A sindicabilidade judicial dos atos da Administração Pública não pode adentrar o mérito do ato administrativo, sob pena de substituição do administrador (no caso, a comissão examinadora do concurso, devidamente constituída) e indevida quebra da harmonia entre os Poderes da República.

3. Apelação improvida

Os Embargos de Declaração interpostos foram admitidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 12.205-12.210, e-STJ).

No Recurso Especial se alega violação dos arts. 12 da Lei 8.112/1990, 2º, 18, 26 27, 28 e 55 da Lei 9.784/1999, 5º, IV, da Lei 8.112/1990, 48, § 2º, da Lei 9.394/1996 e 244, 248, 250 e 460 do CPC de 1973. Argumenta que: a) houve nulidade por violação ao art. 535 do CPC de 1973; b) não havia padronização quanto à apresentação do currículo; b) há divergência jurisprudencial quanto à anulação do concurso por vícios formais, que não comprometem a aferição dos documentos exigidos; c) a atualização do currículo na fase final



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não seria vedada pelo Edital; d) regularidade da realização da prova de defesa do currículo sem conhecimento do resultado matemático da prova de análise de currículo; e) o título de doutor teria sido revalidado pela própria UFPR em decisão do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, razão pela qual não poderia ser rechaçado, juntando precedentes em sentido contrário ao do decidido no acórdão; f) teria havido "extrapolação dos efeitos nulificadores" ao se anular todo o certame; g) foi invadida a competência da banca examinadora no que se refere a pontos e critérios das avaliações por parte do Conselho Setorial; h) teria ocorrido preclusão administrativa; i) teria havido sucessivas renovações da contratação de professor temporário, o que ao menos enfraqueceria o princípio da impessoalidade; j) está violado devido processo legal por ausência de notificação formal dos interessados, por direcionamento na escolha do relator, por incapacidade técnica e ausência de imparcialidade de alguns membros do Conselho Setorial e j) afrontou-se o princípio da igualdade em relação aos outros concursos contemporâneos realizados na Faculdade de Direito da UFPR.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento e por não comprovação das divergências jurisprudenciais apontadas (fls. 13.955-13.958, e-STJ).

Por meio da decisão monocrática de fls. 13.960-13.979, e-STJ, o então relator, Min. Humberto Martins, conheceu parcialmente do Recurso Especial e negou-lhe provimento. Interposto Agravo Regimental, foi exarado acórdão que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ADJUNTO "A". AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INDICAÇÃO DE PARADIGMAS DO PRÓPRIO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA 13/STJ.) DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há violação do Princípio da Colegialidade, quando o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

2. A alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC não procede quando o acórdão de origem soluciona a controvérsia de modo claro, suficiente e fundamentado, cumprindo com a devida prestação jurisdicional.

3. O recurso especial que suscita matéria não debatida pelo acórdão de origem (a despeito da oposição de embargos declaratórios) encontra óbice nas Súmulas 282/STF, aplicável por analogia, e 211/STJ.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e, simultaneamente, afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, pois é perfeitamente possível o julgado se encontrar bem fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, já que a tal não está obrigado.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou, à luz dos fatos e provas, temas atinentes a concurso para Professor Adjunto "A", tais como correção do resultado do certame divulgado pela banca examinadora; higidez de decisão contida na Ata de Reunião do Conselho Setorial; e necessidade de refazimento das etapas classificatórias impugnadas (análise de currículo ou defesa do currículo), entre outros pontos. Insuscetível de revisão o referido julgado, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

6. É incognoscível o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a peça recursal não realiza o cotejo analítico e não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

7. A indicação de paradigmas oriundos do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido não se presta ao embasamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 13/STJ: *"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"*.

Agravo regimental improvido.

Contra esse acórdão é que se interpõem os dois Embargos de Declaração ora apreciados. Os primeiros, ajuizados por Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior, alega omissão quanto à cessação do efeito suspensivo atribuído, na origem, ao Recurso Especial. O segundo, interposto pelo impetrante, veicula os seguintes pontos: a) contradição ao reconhecer a inexistência de prequestionamento e não admitir violação ao art. 535 do CPC de 1973; b) comprovação da divergência jurisprudencial, pois o cotejo analítico se teria dado na seleção criteriosa dos precedentes; c) validade da anulação total do certame e contabilização do título de doutor não envolveriam matéria de fato, mas apenas de direito; d) omissão quanto ao argumento de interferência de órgão externo à banca examinadora do concurso.

Em seu voto, o eminente Ministro Francisco Falcão assentou que: a) houve prequestionamento, ainda que indireto, dos dispositivos reputados por violados; b) possibilidade de reavaliação das premissas fáticas reconhecidas no acórdão e c) violação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na anulação total do certame. Assim, votou-se pelo parcial provimento dos Embargos de Declaração, inclusive com efeitos infringentes.

É o relatório.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

O Recurso Especial, como visto, foi inicialmente apreciado por decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática. Interposto Agravo Regimental, prolatou-se acórdão cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ADJUNTO "A". AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INDICAÇÃO DE PARADIGMAS DO PRÓPRIO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA 13/STJ.) DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há violação do Princípio da Colegialidade, quando o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

2. A alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC não procede quando o acórdão de origem soluciona a controvérsia de modo claro, suficiente e fundamentado, cumprindo com a devida prestação jurisdicional.

3. O recurso especial que suscita matéria não debatida pelo acórdão de origem (a despeito da oposição de embargos declaratórios) encontra óbice nas Súmulas 282/STF, aplicável por analogia, e 211/STJ.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e, simultaneamente, afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, pois é perfeitamente possível o julgado se encontrar bem fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, já que a tal não está obrigado.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou, à luz dos fatos e provas, temas atinentes a concurso para Professor Adjunto "A", tais como correção do resultado do certame divulgado pela banca examinadora; higidez de decisão contida na Ata de Reunião do Conselho Setorial; e necessidade de refazimento das etapas classificatórias impugnadas (análise de currículo ou defesa do currículo), entre outros pontos. Insuscetível de revisão o referido julgado, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

6. É incognoscível o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a peça recursal não realiza o cotejo analítico e não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

7. A indicação de paradigmas oriundos do próprio Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolator do acórdão recorrido não se presta ao embasamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 13/STJ: *"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"*.

Agravo regimental improvido.

Houve, de fato, omissão na fundamentação relativa ao prequestionamento. Nesse ponto, concordo com o Ministro Relator quanto à sua presença, pois, ainda que não tenha havido citação expressa dos dispositivos aventados no Recurso Especial, verifico que o acórdão da Corte *a quo* abordou os pontos cruciais para a solução da lide, a saber: a) os termos do Edital do concurso; b) a forma exigida para a apresentação do currículo do candidato; c) competência e atuação do Conselho Setorial; d) regularidade do ato de designação do relator para apreciar os recursos administrativos; e) substituição (atualização) do currículo pelos candidatos; f) irregularidade na apresentação do currículo para tornar nula a inscrição; g) inversão nas fases do certame; h) obediência ao devido processo legal no âmbito administrativo e i) validade do diploma de doutorado obtido por universidade estrangeira.

Alguns desses pontos, contudo, não merecem análise em Recurso Especial por demandar interpretação de dispositivos do Edital e dos atos normativos da UFPR, tal como o art. 15 da Resolução 24/2013-CEPE, bem como reanálise das provas dos autos, o que faz incidir os Enunciados 7 do STJ e 454 do STF, por analogia.

Por outro lado, houve omissão no acórdão quanto à alegada afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso concreto. Quanto a esse ponto, também acompanho integralmente o Relator quando afirma em seu voto:

A pretensão jurídica do recorrente engloba a tese de validade, ainda que parcial, do processo de seleção para o concurso público para Professor Adjunto "A" de Direito Penal da Universidade Federal do Estado do Paraná, asseverando que o Conselho Setorial daquela instituição de ensino teria exacerbado na decisão de anular integralmente o certame.

Há se corrigir, assim, a omissão para aferir se o Conselho teria extrapolado o limite da razoabilidade ao descartar por completo todo o trabalho e os atos ultimados na realização do concurso e, por que não dizer, todo o empenho e dedicação dos candidatos, em certame sabidamente extenuante, de alta complexidade e interesse público.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região pronunciou-se sobre a decisão administrativa do Conselho Setorial da Universidade Federal do Paraná,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciando-a sob uma dupla perspectiva: cabimento da anulação e possibilidade de modulação dos efeitos.

De fato, ao descartar por completo todo o trabalho, tempo e recursos materiais e humanos empregados na realização do concurso, a decisão do Conselho Setorial suplanta a razoabilidade, uma vez que implica em grave consequência da inutilização de todo o processo de seleção, por conta exclusivamente de irregularidades na documentação de um único candidato, causando prejuízo injustificável tanto à administração quanto aos demais candidatos ao certame.

Neste aspecto, a participação e preparação para um concurso público desta envergadura, de alta complexidade, impõe à administração e aos candidatos um dispêndio de recursos materiais e pessoais, de tempo de servidores, professores, e dos próprios candidatos, os quais não podem ser tidos como descartáveis, seja porque mensuráveis em termos de desperdício de recursos públicos, seja porque dotados de valor em si mesmos pela dedicação e pelo depósito de credibilidade no princípio da confiança na administração.

Desse modo, diante da possibilidade de aproveitamento dos atos processuais, seja em processo judicial ou administrativo, deve-se sempre, e na medida do possível, preservar os atos já praticados sob o manto da legalidade e higidez, repetindo-se apenas aqueles que não sejam aproveitáveis.

Neste aspecto, *in casu*, não há qualquer motivo, minimamente razoável, para que não sejam aproveitados os atos anteriores à fase de avaliação de títulos, já que na sua essência foram realizados sob o manto da legalidade e em igualdade de condições.

Desse modo, **acompanho o Relator e acolho os Embargos de Declaração** a fim de sanar as omissões apontadas e, devido aos efeitos infringentes, dar **parcial provimento ao Recurso Especial** para que seja refeita a fase classificatória do concurso (análise e defesa de currículo) para o cargo de Professor Adjunto A de Direito Penal da Faculdade de Direito da UFPR, estando prejudicada a análise dos Embargos de Declaração de fls. 14.047-14.048, e-STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.392 - PR (2015/0138477-8)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Ao que se tem dos autos, em 17 de junho de 2013 foi publicado edital de concurso público para o provimento da vaga de Professor Adjunto A, área de conhecimento “Direito Penal”, no Departamento de Direito Penal e Processual Penal do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Dos **06** (seis) candidatos inscritos no certame, **04** (quatro) foram aprovados. Como havia apenas uma vaga, somente o 1º colocado figurou como “classificado”, conforme o resultado final divulgado pela Comissão Julgadora: o candidato Jacson Zilio – ora impetrante –, ficando em 2º lugar o candidato Ricardo Rachid de Oliveira.

Os candidatos aprovados em 3º e 4º lugares, Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior e Rui Carlo Dissenha, interpuseram, tempestivamente, recursos administrativos, em face do resultado final, endereçados ao Conselho Setorial do Setor de Ciências Jurídicas da UFPR, em conformidade com o que dispõe a Resolução 24/13 – CEPE, os quais foram providos, pela expressiva maioria de 11 (onze) votos a 1 (um), para o fim de se anular todo o processo relativo ao concurso.

Contra este ato voltou-se o impetrante, ora embargante, mediante Mandado de Segurança, cujo acórdão, que manteve a denegação da segurança, é objeto do presente Recurso Especial.

O acórdão prolatado pela Segunda Turma, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, objeto dos Declaratórios, restou assim sumariado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ADJUNTO "A". AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INDICAÇÃO DE PARADIGMAS DO PRÓPRIO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA 13/STJ.) DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há violação do Princípio da Colegialidade, quando o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

2. A alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC não procede quando o acórdão de origem soluciona a controvérsia de modo claro, suficiente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado, cumprindo com a devida prestação jurisdicional.

3. O recurso especial que suscita matéria não debatida pelo acórdão de origem (a despeito da oposição de embargos declaratórios) encontra óbice nas Súmulas 282/STF, aplicável por analogia, e 211/STJ.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e, simultaneamente, afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, pois é perfeitamente possível o julgado se encontrar bem fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, já que a tal não está obrigado.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou, à luz dos fatos e provas, temas atinentes a concurso para Professor Adjunto "A", tais como correção do resultado do certame divulgado pela banca examinadora; higidez de decisão contida na Ata de Reunião do Conselho Setorial; e necessidade de refazimento das etapas classificatórias impugnadas (análise de currículo ou defesa do currículo), entre outros pontos. Insuscetível de revisão o referido julgado, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

6. É incognoscível o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a peça recursal não realiza o cotejo analítico e não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

7. A indicação de paradigmas oriundos do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido não se presta ao embasamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Agravo regimental improvido" (fls. 14.021/14.022e).

No que interessa à espécie, alega o ora embargante que:

"(...) o fato de que os únicos pontos que o recurso especial visa discutir consistem em saber da validade de anulação total de um concurso público, posterior ao resultado, por conta de apresentação de currículo sem padrão no ato de inscrição e contabilização do título de doutor na fase final do concurso. Essas, ao contrário do decidido sem fundamentação, são teses jurídicas, unicamente matérias de direito, que não necessitam de nenhum aprofundamento probatório, seja porque são incontroversas, seja porque estão estampadas no próprio acórdão de origem. A aplicação da Súmula 7 do STJ, portanto, não se amolda ao fato sub judice. (...) Reafirma-se: o que recorrente pretende não é novo julgamento fático, nem nova reanálise da prova apresentada documentalmente, mas sim que apenas o STJ confirme (...) que mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formalidade, como apresentação de currículo na inscrição fora de eventual padrão do edital (mesmo que existisse) não pode ensejar a nulidade completa de um concurso público.

24. Como dito inúmera vezes, os vícios de procedimento e formalidades são convalidáveis. Só vícios de motivo, conteúdo, causa ou finalidade ensejam nulidades.

Decidir sobre isso, mais, decidir sobre a extensão de nulidade ou anulabilidades, não tem nada a ver com incursão no material de prova, já que tais pontos estão retratados na decisão recorrida" (fls. 14.049/14.066e).

Com efeito, a teor do art. 535 do CPC/73 e do art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material que se façam presentes na decisão embargada, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestando ao rejugamento da causa.

Por outro lado, doutrina e jurisprudência admitem que "a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, **para corrigir premissa equivocada no julgamento**, bem como nos casos em que, **sanada a omissão**, a contradição ou a obscuridade, **a alteração da decisão surja como consequência necessária**" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.026.222/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014),

No caso, confesso que, em um primeiro momento, tive dúvidas em relação à questão em debate. Todavia, após acurada análise do processo – com mais de 14.000 páginas –, observei, como os que me antecederam, que a principal tese aqui apontada como omissa diz respeito a saber se a anulação total de um concurso público, posterior ao resultado, por conta da apresentação, no momento da inscrição, de currículo diferente do previsto no edital, por um candidato, fere ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Verifica-se, por conseguinte, que, considerando aspectos objetivos do caso concreto, não se está a pretender discutir a higidez do concurso ou a presença de irregularidades nos documentos apresentados pelo impetrante – elementos incontroversos nos autos –, mas, sim, aferir a razoabilidade e a proporcionalidade das consequências atribuídas às irregularidades apuradas nas instâncias ordinárias.

Há de se corrigir, assim, premissa equivocada, tomada pelo acórdão ora embargado, e mesmo suprir omissão, quanto à razoabilidade e proporcionalidade das consequências atribuídas às irregularidades apuradas nas instâncias ordinárias.

Em matéria de nulidade, não se prestigia a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades pré-estabelecidas só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato, quando a sua finalidade estiver comprometida, em virtude do vício verificado, o que, levando-se em consideração o princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da razoabilidade, definitivamente, não é o caso dos autos.

Sobre o tema, cumpre acrescentar os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in *Direito Administrativo*, 15ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 80), que, ao citar Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assevera:

"(...) que, pelo princípio da razoabilidade, 'o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório entendimento dos interesses públicos'. Ele realça o aspecto teleológico da discricionariedade; tem que haver uma relação de pertinência entre a oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro. Para esse autor, 'a razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida'".

Por fim – e a título ilustrativo –, ressalto que restou noticiado nos autos (fls. 14.167/14.168e) que teriam surgido duas novas vagas para o cargo de Professor Adjunto A de Direito Penal do Departamento de Direito Penal e Processual Penal e que os candidatos classificados em 3º e 4º lugares – que interpuseram os recursos administrativos que redundaram no ato administrativo ora impugnado –, bem assim o candidato classificado em 2º lugar no certame, valem-se, na via administrativa, pela anulação apenas das 3ª e 4ª fases do concurso (fls. 14.170e, 14.176e e 14.182/14.184e), o que, a meu sentir, só corrobora os fundamentos já declinados. Com efeito, mantendo-se a validade do concurso – ainda que determinado o refazimento das 3ª e 4ª etapas classificatórias –, evita-se a abertura de novo certame, que, com certeza, exige novos custos, tempo e esforços para suprir o preenchimento das vagas que surgiram e que venham a surgir, durante a validade do concurso.

Destaco que, conquanto o acórdão recorrido não tenha feito menção expressa ao disposto no art. 2º da Lei 9.784/99 – tido como violado, no Recurso Especial, e que determina que a Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade –, a matéria nele contida foi examinada no **decisum** recorrido, que, por mais de uma vez, afasta, no caso, a desarrazoabilidade ou a desproporcionalidade do ato impugnado, pelo que manteve a denegação da segurança (fls. 12.059e e 12.061e).

Desse modo, acompanho os votos já proferidos, porquanto deve-se ter em conta que a manutenção do ato ora impugnado importa desprestígio aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e da razoabilidade.

Presente essa situação excepcional, é de se acolher os Aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, nos termos expostos acima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a mais respeitosa vênua aos que pensam em contrário, acompanho o ilustre Relator, para acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, para que seja refeita a fase classificatória do concurso (análise e defesa de currículo), restando prejudicada a análise dos Declaratórios de fls. 14.047/14.048e.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0138477-8 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.392 / PR

Números Origem: 450050732520144040000 450294921220144040000 50070864620144047000
PR-50070864620144047000 TRF4-50050732520144040000
TRF4-50294921220144040000

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACSON LUIZ ZILIO
ADVOGADO : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200
RENÉ TOEDTER - PR042420
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
RECORRIDO : RUI CARLO DISSENHA
ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S) - PR005398
INTERES. : RICARDO MARCELO FONSECA
INTERES. : RICARDO RACHID DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JACSON LUIZ ZILIO
ADVOGADO : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200
RENÉ TOEDTER - PR042420
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
EMBARGADO : RUI CARLO DISSENHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S) - PR005398
INTERES. : RICARDO MARCELO FONSECA
INTERES. : RICARDO RACHID DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, julgou prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 14047 a 14048 pela perda do objeto, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.